



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Ofício n.º 289/XIII/1ª – CACDLG/2018

Data: 14-03-2018

NU: 596566

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 769/XIII/3.ª (PCP).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 769/XIII/3.ª (PCP) – “Regula o acesso da Assembleia da República a documentos e informações classificados como segredo de Estado ao abrigo da Lei- Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 14 de março de 2018 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 769/XIII/3ª (PCP)

Regula o acesso da Assembleia da República a documentos e informações classificados como segredo de Estado ao abrigo da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 2 de fevereiro de 2018, o Projeto de Lei nº 769/XIII/3ª - “Regula o acesso da Assembleia da República a documentos e informações classificados como segredo de Estado ao abrigo da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 7 de fevereiro de 2018, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em 14 de fevereiro p.p., solicitou pareceres ao Gabinete Nacional de Segurança, à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) e ao Sistema de Informações da República Portuguesa, que se aguardam.

Importa ainda assinalar que o presente projeto de lei carece de aprovação, em votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 166.º e n.º 5 do artigo 168.º, da Constituição.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei *sub judice* visa regular o acesso da Assembleia da República a documentos e informações classificados como segredo de Estado ao abrigo da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa.¹

Entendem os proponentes que *“o problema do acesso da Assembleia da República a documentos classificados como segredo de Estado ao abrigo da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República não encontrou ainda uma solução compatível com o nível de responsabilidade deste órgão de soberania”*.

Decorre do regime estabelecido pela Lei-Quadro do Sistema de Informações da República (SIRP) que todos os documentos abrangidos pelo segredo de Estado, cuja difusão seja suscetível de causar dano aos interesses fundamentais do Estado, não possam ser requisitados ou examinados por qualquer entidade estranha aos serviços², competindo ao

¹ Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 4/95, de 21 de fevereiro, Lei n.º 15/96, de 30 de abril, Lei n.º 75-A/97, de 22 de julho, Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro e Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto.

² Artigo 32.º (Segredo de Estado) 1 - São abrangidos pelo segredo de Estado os dados e as informações cuja difusão seja suscetível de causar dano aos interesses fundamentais do Estado tal como definidos na lei que estabelece o regime do segredo de Estado. 2 - Consideram-se abrangidos pelo segredo de Estado os registos, documentos, dossiers e arquivos dos serviços de informações relativos às matérias mencionadas no número anterior, não podendo ser requisitados ou examinados por qualquer entidade estranha aos serviços (...).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Conselho de Fiscalização do SIRP, eleito pela Assembleia da República, o acompanhamento e a fiscalização da atividade dos serviços de informações³.

Entendem os autores da presente iniciativa legislativa que com o atual regime *“a Assembleia da República enquanto tal se encontra excluída da possibilidade de fiscalizar diretamente a atividade dos serviços de informações, fazendo-o apenas por interposição do Conselho de Fiscalização do SIRP, [o que] faz com que o Parlamento se veja privado de exercer as suas competências de fiscalização de um setor de transcendente importância democrática como o das informações”*.

Neste sentido, o PCP vem propor a alteração do atual regime legal por forma a garantir o direito por parte dos Deputados, comissões ou grupos parlamentares da Assembleia da República, ao acesso a documentos e informações classificados *“que sejam indispensáveis para exercer as suas competências de fiscalização da atividade dos serviços que integram o SIRP de modo a poder aferir da sua conformidade legal e constitucional”*.

A iniciativa *sub judice* prevê ainda a possibilidade de recurso para a Conferência de Líderes no caso de recusa do acesso a informações na posse do SIRP, bem como, sendo a recusa considerada injustificada, um mecanismo de acesso mediado pelo Presidente da Assembleia da República que *“garanta a confidencialidade das informações e salvaguarde simultaneamente os poderes de fiscalização da Assembleia da República”*.

c) Enquadramento legal

No plano constitucional o artigo 164º alínea q) da Constituição da República Portuguesa

³ Cf. Artigo 9º (Competência) 1 - O Conselho de Fiscalização acompanha e fiscaliza a atividade do Secretário-Geral e dos serviços de informações, velando pelo cumprimento da Constituição e da lei, com particular incidência em matéria de preservação de direitos, liberdades e garantias. (...) 2 - Compete em especial ao Conselho de Fiscalização: (...) j) Emitir pareceres com regularidade mínima semestral sobre o funcionamento do Sistema de Informações da República Portuguesa a apresentar à Assembleia da República (...).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

estabelece a competência exclusiva da Assembleia da República para legislar sobre o “Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado”.

Ainda no enquadramento constitucional cumpre referir o artigo 156.º (Poderes dos Deputados) que determina que os Deputados têm o direito de “Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato” [alínea e)], bem como de “Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer atos deste ou da Administração Pública e obter resposta em prazo razoável, salvo o disposto na lei em matéria de segredo de Estado” [alínea d)].

No plano legal é a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, que aprovou a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, que veio estabelecer as bases gerais do Sistema de Informações da República Portuguesa, tendo este diploma sido alterado posteriormente pelas Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, n.º 15/96, de 30 de abril, n.º 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 4/2004, de 6 de novembro, e n.º 4/2014, de 13 de agosto.

Nos termos definidos na Lei-Quadro do SIRP (artigo 2º, nº2) incumbe aos serviços de informações “assegurar, no respeito da Constituição e da lei, a produção de informações necessárias à preservação da segurança interna e externa, bem como à independência e interesses nacionais e à unidade e integridade do Estado”.

Por seu lado, o artigo 8º da mesma lei estabelece que o “controlo do Sistema de Informações da República Portuguesa é assegurado pelo Conselho de Fiscalização, eleito pela Assembleia da República, sem prejuízo dos poderes de fiscalização deste órgão de soberania nos termos constitucionais” e no artigo 9º, determina-se que o Conselho de Fiscalização deve “emitir pareceres com regularidade mínima semestral sobre o funcionamento do Sistema de Informações da República Portuguesa a apresentar à Assembleia da República.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

As relações do Conselho de Fiscalização com a Assembleia da República estão plasmadas no artigo 36.º da Lei-Quadro do SIRP, onde se dispõe que “a Assembleia da República pode requerer a presença do Conselho de Fiscalização, em sede de comissão parlamentar, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre o exercício da sua atividade”. No nº 3 do mesmo artigo dispõe-se que as referidas reuniões “realizam-se à porta fechada, ficando todos aqueles que a elas assistirem sujeitos ao dever de sigilo (...)”.

Quanto ao segredo de Estado, no nº 1 do artigo 32.º da Lei-Quadro do SIRP estabelece-se que “são abrangidos pelo segredo de Estado os dados e as informações cuja difusão seja suscetível de causar dano aos interesses fundamentais do Estado tal como definidos na lei que estabelece o regime do segredo de Estado”. E, no nº 2, do mesmo artigo concretiza-se a disposição anterior, estabelecendo que “consideram-se abrangidos pelo segredo de Estado os registos, documentos, dossiers e arquivos dos serviços de informações relativos às matérias mencionadas no número anterior, não podendo ser requisitados ou examinados por qualquer entidade estranha aos serviços, sem prejuízo do disposto nos artigos 26.º e 27.º”.

A mesma Lei-Quadro do SIRP define ainda, no artigo 32.º-A (aditado pela Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto), o regime do segredo de Estado, estabelecendo o seguinte:

1- A classificação ope legis como segredo de Estado referida no artigo anterior é objeto de avaliação a cada quatro anos, para efeitos da manutenção da classificação ou para desclassificação, a qual compete ao Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação no Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, sem prejuízo do exercício do poder de avocação a todo o tempo, e do disposto nos nºs 6 e 7.

2 — A manutenção da classificação, em resultado da avaliação prevista no número anterior, é comunicada para efeitos de registo à entidade fiscalizadora do segredo de Estado (EFSE), nos termos previstos na Lei n.º 6/94, de 7 de abril, que aprova o regime do segredo de Estado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — Os dados e documentos dos Serviços de Informações da República Portuguesa classificados nos termos da presente lei como segredo de Estado, são conservados em arquivo próprio, não podendo ser transferidos para o arquivo público antes do levantamento do segredo de Estado pelo Primeiro-Ministro ou decorrido o prazo previsto no número seguinte.

4 — A classificação como segredo de Estado dos dados e documentos referidos no número anterior pode ser mantida pelo período máximo de 30 anos, sem prejuízo da eventual prorrogação da classificação pelo Primeiro-Ministro, por motivos fundamentados relativos à salvaguarda da segurança interna e externa, bem como à independência nacional e à unidade e integridade do Estado e a outros interesses fundamentais do Estado.

5 — Exceciona-se da desclassificação prevista no número anterior, a matéria respeitante à proteção da vida privada.

6 — A classificação como segredo de Estado relacionada com infraestruturas de fornecimento energético e infraestruturas de segurança e defesa só é passível de desclassificação por ato formal e expreso do Primeiro-Ministro.

7 — As informações sobre a estrutura, o funcionamento do Sistema de Informações da República Portuguesa, os procedimentos para processamento de informações, bem como e a identidade dos funcionários, não estão sujeitas ao regime estabelecido nos n.os 1, 2 e 4 do presente artigo, e só são passíveis de desclassificação por ato formal e expreso do Primeiro-Ministro.

Para além das matérias classificadas como segredo de Estado ao abrigo da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, o enquadramento legal do regime do segredo de Estado encontra-se previsto na Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto⁴, que aprovou o Regime do Segredo de Estado, revogando a Lei n.º 6/94, de 7 de Abril. Este

⁴ Lei n.º 2/2014, de 6 de agosto- "Aprova o Regime do Segredo de Estado, procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal e à trigésima primeira alteração ao Código Penal e revoga a Lei n.º 6/94, de 7 de abril".



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

regime foi alterado posteriormente pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, cuja alteração incidiu unicamente no seu artigo 6.º (Desclassificação)⁵.

Por último, cabe ainda fazer referência à Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto, que criou a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado, prevista no artigo 14.º do regime do segredo de Estado, entidade independente que funciona junto da Assembleia da República, com a missão de fiscalizar o cumprimento do regime do segredo de Estado, sem prejuízo dos poderes de fiscalização da Assembleia da República.

Quanto aos antecedentes parlamentares remete-se para a listagem exaustiva incluída na Nota Técnica em anexo.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a presente Proposta de Lei, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 769/XIII/3ª (PCP) que visa regular o acesso da Assembleia da República a documentos e informações classificados como segredo de Estado ao abrigo da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa.

⁵ Artigo 6.º (Desclassificação) - 1 - As matérias, documentos ou informações sob segredo de Estado são desclassificados quando os pressupostos da classificação não estiverem assegurados ou quando a alteração das circunstâncias que a determinaram assim o permita. 2 - Apenas tem competência para desclassificar matérias, documentos ou informações sujeitos ao regime do segredo de Estado a entidade que procedeu à respetiva classificação definitiva e, no caso dos Vice-Primeiros-Ministros e dos Ministros, estes ou o Primeiro-Ministro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Com esta iniciativa legislativa o PCP propõe a alteração do atual regime legal por forma a garantir o direito por parte dos Deputados, comissões ou grupos parlamentares da Assembleia da República, ao acesso a documentos e informações classificados “(...) *indispensáveis para exercer as suas competências de fiscalização da atividade dos serviços que integram o SIRP de modo a poder aferir da sua conformidade legal e constitucional*”.

3. Na iniciativa *sub judice* prevê-se ainda a possibilidade de recurso para a Conferência de Líderes no caso de recusa do acesso a informações na posse do SIRP, bem como, sendo a recusa considerada injustificada, um mecanismo de acesso mediado pelo Presidente da Assembleia da República que “*garanta a confidencialidade das informações e salvaguarde simultaneamente os poderes de fiscalização da Assembleia da República*”.

4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 769/XIII/3ª (PCP), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 14 de março de 2018

O Deputado Relator



(Carlos Peixoto)

O Presidente da Comissão



(Bacelar de Vasconcelos)

Projeto de Lei n.º 769/XIII/3.ª (PCP)

Regula o acesso da Assembleia da República a documentos e informações classificados como segredo de Estado ao abrigo da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa

Data de admissão: 7 de fevereiro de 2018

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O presente Projeto de Lei, da iniciativa de nove Deputados do Grupo Parlamentar do PCP, visa resolver o *“problema do acesso da Assembleia da República a documentos classificados como segredo de Estado ao abrigo da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República”*. Consideram os proponentes que a *“Assembleia da República enquanto tal se encontra excluída da possibilidade de fiscalizar diretamente a atividade dos serviços de informações”*, consequentemente é-lhe vedado *“exercer as suas competências de fiscalização de um setor de transcendente importância democrática como o das informações.”*

Atualmente, segundo a [Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa](#) (SIRP) *“são abrangidos pelo segredo de Estado os dados e as informações cuja difusão seja suscetível de causar dano aos interesses fundamentais do Estado”*¹, não podendo estes *“ser requisitados ou examinados por qualquer entidade estranha aos serviços”*², competindo ao Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, eleito pela Assembleia da República, acompanhar a fiscalizar a atividade dos serviços de informação.

Assim, pretendem os proponentes que os Deputados, comissões e grupos parlamentares da Assembleia da República tenham *“a possibilidade de aceder a documentos que sejam indispensáveis para exercer as suas competências de fiscalização da atividade dos serviços que integram o SIRP de modo a poder aferir da sua conformidade legal e constitucional.”*

A iniciativa *sub judice* prevê, no caso de recusa do acesso a informações na posse dos serviços que integram o SIRP, a possibilidade de recurso para a Conferência de Líderes Parlamentares, bem como mecanismos para salvaguardar a confidencialidade das informações.

O diploma ora proposto integra 8 (oito) artigos, com as seguintes epígrafes: *Objeto, Princípio geral, Requerimento de acesso, recusa de acesso, recurso da decisão, Apreciação da recusa, Consequências da decisão, Responsabilidade.*

¹ Cf. artigo 32.º/1 da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pela Lei n.º 4/95, de 21 de fevereiro, pela Lei n.º 15/96, de 30 de abril, pela Lei n.º 75-A/97, de 22 de julho, pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro, e pela Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto.

² Cf. artigo 32.º/2 *idem*.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais, regimentais e verificação da lei formulário**

O Projeto de Lei n.º 769/XIII/3.^a é subscrito por nove Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

A presente iniciativa toma a forma de projeto de lei, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, respeitando desta forma os requisitos formais em conformidade com o disposto nos artigos 119.º e 124.º do RAR, e no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), designada lei formulário.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e, no articulado, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Nos termos da alínea q) do artigo 164.º da CRP é da exclusiva competência da Assembleia da República - reserva absoluta - legislar sobre o *Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado*. Esta iniciativa não altera a própria Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, mas visa regular o acesso da Assembleia da República a documentos e informações classificadas como segredo de Estado ao abrigo da Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, o que se enquadra naquela disposição, importando assinalar que a matéria carece de aprovação, em votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 166.º e n.º 5 do artigo 168.º, ambos da Constituição, e, sendo aprovada, será publicada como lei orgânica.

Refira-se ainda que, nos termos do n.º 5 do artigo 278.º da Constituição, o Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República.

No que respeita ao início de vigência, dado que não é fixado dia para o efeito, entra em vigor no quinto dia após a publicação, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 2 de fevereiro de 2018. Foi admitido e anunciado a 7 de fevereiro, tendo baixado na mesma data, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

Nos termos da [alínea q\) do artigo 164.º](#) da Constituição da República Portuguesa, é da competência exclusiva da Assembleia da República legislar sobre o “Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado”. Ainda no plano constitucional, o [artigo 156.º](#) determina que os Deputados têm o direito de requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato [alínea e)], bem como de fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer atos deste ou da Administração Pública e obter resposta em prazo razoável, salvo o disposto na lei em matéria de segredo de Estado [alínea d)].

A [Lei n.º 30/84, de 5 de setembro](#), aprovou a Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, que estabelece as bases gerais do Sistema de Informações da República Portuguesa. Este diploma foi alterado pela [Lei n.º 4/95, de 21 de fevereiro](#), pela [Lei n.º 15/96, de 30 de abril](#), pela [Lei n.º 75-A/97, de 22 de julho](#), pela [Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro](#), e pela [Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto](#), que o republicou.

O [n.º 2 do artigo 2.º](#), define que é aos serviços de informações que incumbe assegurar, no respeito da Constituição e da lei, a produção de informações necessárias “à preservação da segurança interna e externa, bem como à independência e interesses nacionais e à unidade e integridade do Estado”.

O [artigo 7.º](#) criou o “Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa” (CFSIRP), que é eleito pela Assembleia da República, com o objetivo de assegurar o “controlo do Sistema de Informações da República Portuguesa”, “sem prejuízo dos poderes de fiscalização deste órgão de soberania nos termos constitucionais.”

No [artigo 9.º](#), determina-se a competência do CFSIRP, definido a alínea j) do n.º 2 que o Conselho de Fiscalização deve “emitir pareceres com regularidade mínima semestral sobre o funcionamento do Sistema de Informações da República Portuguesa a apresentar à Assembleia da República.”

As relações do Conselho de Fiscalização com a Assembleia da República estão previstas no [artigo 36.º](#), assinalando-se que *“a Assembleia da República pode requerer a presença do Conselho de Fiscalização, em sede de comissão parlamentar”*, reuniões que se realizam à porta fechada, ficando todos aqueles que a elas assistirem sujeitos ao dever de sigilo.

A página do [CFSIRP](#) na Internet aprofunda a informação acerca deste conselho, nela podendo aceder-se à [legislação](#) relevante, bem como aos pareceres (semestrais) enviados ao Parlamento.

A Lei Quadro do SIRP estabelece, no [artigo 32.º](#), que *“são abrangidos pelo segredo de Estado os dados e as informações cuja difusão seja suscetível de causar dano aos interesses fundamentais do Estado tal como definidos na lei que estabelece o regime do segredo de Estado”*. Concretizando, no n.º 2 do mesmo artigo, que *“consideram-se abrangidos pelo segredo de Estado os registos, documentos, dossiers e arquivos dos serviços de informações relativos às matérias mencionadas no número anterior, não podendo ser requisitados ou examinados por qualquer entidade estranha aos serviços, sem prejuízo do disposto nos artigos 26.º e 27.º”*

Deste modo, considera a exposição de motivos desta iniciativa legislativa que *“a conjugação desta disposição legal com o regime de fiscalização do SIRP que está legalmente instituído, em que a Assembleia da República enquanto tal se encontra excluída da possibilidade de fiscalizar diretamente a atividade dos serviços de informações, fazendo-o apenas por interposição do Conselho de Fiscalização do SIRP, faz como que o Parlamento se veja privado de exercer as suas competências de fiscalização”* deste setor.

Com efeito, do regime do controlo parlamentar destes serviços decorre que este é primordialmente efetuado por via do CFSIRP, tendo a Assembleia da República um papel mais de acompanhamento da atividade deste órgão de fiscalização (nomeadamente por via de relatórios que recebe, de eventuais reuniões ou do escrutínio das nomeações nesta área), não beneficiando de qualquer prerrogativa em matéria de acesso a informação abrangida pelo segredo de Estado.

A mesma Lei Quadro define, no [artigo 32.º-A](#) (aditado pela Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto), o “Regime do segredo de Estado”:

Artigo 32.º-A

Regime do segredo de Estado

1 — A classificação ope legis como segredo de Estado referida no artigo anterior é objeto de avaliação a cada quatro anos, para efeitos da manutenção da classificação ou para desclassificação, a qual compete ao Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação no Secretário -Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, sem prejuízo do exercício do poder de avocação a todo o tempo, e do disposto nos n.ºs 6 e 7.

2 — A manutenção da classificação, em resultado da avaliação prevista no número anterior, é comunicada para efeitos de registo à entidade fiscalizadora do segredo de Estado (EFSE), nos termos previstos na Lei n.º 6/94, de 7 de abril, que aprova o regime do segredo de Estado.

3 — Os dados e documentos dos Serviços de Informações da República Portuguesa classificados nos termos da presente lei como segredo de Estado, são conservados em arquivo próprio, não podendo ser transferidos para o arquivo público antes do levantamento do segredo de Estado pelo Primeiro-Ministro ou decorrido o prazo previsto no número seguinte.

4 — A classificação como segredo de Estado dos dados e documentos referidos no número anterior pode ser mantida pelo período máximo de 30 anos, sem prejuízo da eventual prorrogação da classificação pelo Primeiro-Ministro, por motivos fundamentados relativos à salvaguarda da segurança interna e externa, bem como à independência nacional e à unidade e integridade do Estado e a outros interesses fundamentais do Estado.

5 — Exceciona-se da desclassificação prevista no número anterior, a matéria respeitante à proteção da vida privada.

6 — A classificação como segredo de Estado relacionada com infraestruturas de fornecimento energético e infraestruturas de segurança e defesa só é passível de desclassificação por ato formal e expreso do Primeiro-Ministro.

7 — As informações sobre a estrutura, o funcionamento do Sistema de Informações da República Portuguesa, os procedimentos para processamento de informações, bem como e a identidade dos funcionários, não estão sujeitas ao regime estabelecido nos n.ºs 1, 2 e 4 do presente artigo, e só são passíveis de desclassificação por ato formal e expreso do Primeiro-Ministro.

A iniciativa em apreço limita a sua proposta às matérias classificadas como segredo de Estado ao abrigo da Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa. Todavia, a benefício de um enquadramento abrangente da iniciativa, importa também referir brevemente a evolução genérica do regime do segredo de estado.

No exercício dessa competência, a [Lei Orgânica n.º 2/2014](#) aprovou o Regime do Segredo de Estado, revogando a [Lei n.º 6/94, de 7 de Abril](#). Esta lei orgânica teve origem no [Projeto de Lei n.º 465/XII](#) (PSD e CDS-PP), tendo sido aprovada em votação final global com votos a favor dos proponentes, abstenção do PS e votos contra do PCP, do BE e do PEV.

A propósito da promulgação deste diploma, o Presidente da República enviou uma [mensagem à Assembleia da República](#), sugerido “reponderação por parte dos Senhores Deputados” de forma a eliminar “as dúvidas ou equívocos interpretativos” relativamente às disposições do n.º 2 do art.º 6.º da Lei Orgânica (competência do Primeiro Ministro para desclassificar matérias), bem como da alteração por esta produzida ao artigo 316.º do Código Penal (tipificação do crime de violação de segredo de Estado).

O regime do segredo de Estado foi alterado por uma única vez, pela [Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro](#), que republicou este diploma, tendo a alteração incidido sobre o artigo 6.º (*desclassificação*).

O referido Projeto de Lei n.º 465/XII foi discutido conjuntamente com o [Projeto de Lei n.º 466/XII](#) (dos mesmos proponentes), que deu origem à [Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto](#), que criou a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado, entidade independente, funcionando junto da Assembleia da República, prevista no artigo 14.º do regime do segredo de Estado, com a missão de fiscalizar o cumprimento do regime do segredo de Estado, sem prejuízo dos poderes de fiscalização da Assembleia da República.

Antecedentes parlamentares

Sobre este assunto, para além das iniciativas *supra* mencionadas, devemos destacar as seguintes:

Iniciativa	Autoria	Destino Final
Projeto de Lei 27/XII/1 - Regula o modo de exercício dos poderes de controlo e fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o Segredo de Estado.	PCP	Rejeitado
Projeto de Lei 52/XII - Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa em matéria de impedimentos e acesso a documentos.	BE	Rejeitado
Projeto de Lei 148/XII - Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos serviços de informações	BE	Iniciativa retirada
Projeto de Lei 181/XII - Procede à primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, reforçando o controlo e prevenção das incompatibilidades, impedimentos e conflitos de interesses dos agentes e dirigentes dos Serviços de Informação da República Portuguesa	PS	Lei n.º 50/2014, de 13 de agosto - Primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, que estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República
Projeto de Lei 287/XII - Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos Serviços de Informações	BE	Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto - Quinta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, que aprova a Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa
Projeto de Lei 302/XII - Cria a Comissão da Assembleia da República para a Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa.	PCP	Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto - Quinta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, que aprova a Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa

Proposta de Lei 345/XII - Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa	GOV	Iniciativa caducada (na sequência de veto ao Decreto da Assembleia 426/XII)
Projeto de Lei 437/XII - Alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro (Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa - SIRP)	PSD, CDS-PP	Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto - Quinta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, que aprova a Lei-quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa
Projeto de Lei 438/XII - Primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro (estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga os Decretos-Leis n.ºs 225/85, de 4 de julho e 254/95, de 30 de setembro)	PSD, CDS-PP	Lei n.º 50/2014, de 13 de agosto - Primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, que estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga os Decretos-Leis n.ºs 225/85, de 4 de julho e 254/95, de 30 de setembro
Projeto de Lei 553/XII - 1.ª Alteração à Lei n.º 6/94, de 7 de abril, que aprova o regime do Segredo de Estado.	PCP	Iniciativa Caducada
Projeto de Lei 554/XII - Regime das Matérias Classificadas.	PS	Iniciativa Caducada
Projeto de Lei 555/XII - Regime do Segredo de Estado.	PS	Iniciativa Caducada
Projeto de Lei 556/XII - Protege a Missão do SIRP e o Segredo de Estado, criando inibições ao vínculo imediato e reforçando direitos fundamentais em processo judicial (1.ª alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, e 5.ª alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro)	BE	Lei n.º 50/2014, de 13 de agosto - Primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, que estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga os Decretos-Leis n.ºs 225/85, de 4 de julho e 254/95, de 30 de setembro
Projeto de Lei 645/XII - Primeira alteração ao Regime do Segredo de Estado e alteração ao Código Penal	PSD, CDS-PP	Lei Orgânica 1/2015 - Primeira alteração ao Regime do Segredo de Estado, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e trigésima quinta alteração ao Código Penal
Projeto de Lei 997/XII - Aprova o regime de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e fixa os limites da atuação dos Serviços que o integram (Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro)	PCP	Rejeitado
Projeto de Lei 999/XII - Alteração à Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, sistematizando adequadamente a organização do registo de interesses dos seus intervenientes	PS	Iniciativa caducada (na sequência de veto ao Decreto da Assembleia 426/XII)
Projeto de Lei 1006/XII - Primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto, que cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado	PSD, CDS-PP	Lei Orgânica 12/2015 - Primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto,

	que cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado [DR I série N.º168/XII/4 2015.08.28 (pág. 6447-6449)]
--	---

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

CONFERÊNCIA dos Organismos de Fiscalização Parlamentar dos Serviços de Informações e Segurança dos Estados Membros da União Europeia, 4, Lisboa, 2008. **Conferência dos organismos de fiscalização parlamentar dos serviços de informações e segurança dos Estados Membros da União Europeia**. Lisboa: Divisão de Edições da Assembleia da República, 2009. 302 p. ISBN 978-972-556-513-1. Cota: 04.21 230/2010.

Resumo: Os trabalhos desta IV Conferência versaram dois tópicos extremamente relevantes na situação presente do controlo democrático-parlamentar da atividade de produção de informações de Estado: 1.º painel – sistemas europeus de fiscalização parlamentar dos serviços de informações; 2.º painel - importância nos nossos dias da fiscalização dos sistemas de informações nos Estados democráticos e dificuldades que tem enfrentado.

No encerramento da referida Conferência foi assinada a Declaração de Lisboa, que consolidou as ideias base do consenso gerado, reforçando a necessidade de se prosseguir a cooperação europeia num setor estratégico como o da Segurança e das Informações, além de se aprofundar a reflexão sobre o papel que a fiscalização parlamentar, das atividades de informações, deve desempenhar.

PORTUGAL Assembleia da República. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – **O Segredo de Estado e Serviços de Informação** [Em linha]. Lisboa: Assembleia da República. DILP, 2012. (Coleção legislação; 42) [Consult. 28 set. 2012]. Disponível em WWW:<<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=111606&img=2604&save=true> >

Resumo: Este dossiê de informação foi elaborado pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar a pedido da Comissão de Fiscalização dos Centros de Dados dos Serviços de Informações e apresenta uma compilação da legislação relativa ao segredo de estado, incluindo a classificação e desclassificação de documentos, nos seguintes países: Alemanha, Bélgica, Espanha, Finlândia, França, Itália, Polónia, Reino Unido, Suécia e Turquia. O trabalho está dividido em duas partes, sendo que a primeira contém a legislação referente ao segredo de estado e à organização dos serviços de informação, englobando alguma legislação relacionada com o tema do acesso dos cidadãos à informação produzida pelo Estado; e a segunda parte contém informação sobre os sistemas e serviços de informação nos mesmos países.

WILLS, Aidan; VERMEULEN, Mathias - **Supervisão parlamentar das agências de segurança e de informações na União Europeia** [Em linha]. Bruxelas: Parlamento Europeu, 2011 (PE 453.207). [Consult. 2 jul. 2012]. Disponível em WWW: <http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/s/PE/2011/PE_453207_s.pdf>

Resumo: Este documento constitui uma síntese do estudo do Parlamento Europeu “[Parliamentary oversight of security and intelligence agencies in the European Union](#)” e visa avaliar “a supervisão das agências de segurança nacional e de informações realizada por parlamentos e por órgãos de supervisão especializados não parlamentares, com vista a identificar boas práticas que possam fundamentar a abordagem do Parlamento Europeu em relação ao reforço da supervisão da Europol, da Eurojust, da Frontex e, em menor grau, do Sitcen.

O estudo propõe um conjunto de recomendações detalhadas (nomeadamente em matéria de acesso a informações classificadas) que são formuladas com base em avaliações de fundo: das funções e competências atuais destes quatro organismos; dos mecanismos existentes de supervisão destes organismos pelo Parlamento Europeu, pelas Instâncias Comuns de Controlo e pelos parlamentos nacionais; dos quadros jurídicos e institucionais da supervisão parlamentar e especializada das agências de segurança e de informações nos Estados-Membros da União Europeia e noutros importantes Estados democráticos”.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Alemanha, Espanha e Itália³.

ALEMANHA

O Governo alemão dispõe de três serviços de informações, que lidam com informação com classificação de segredo de Estado:

- O [Bundesamt für Verfassungsschutz](#) – BfV (Serviço Federal para a Proteção da Constituição), que constitui um serviço de informações internas, que atua ao nível da recolha de informação acerca de ameaças à ordem democrática e à segurança da Alemanha. Está também encarregue de missões de contra-espionagem e contra-sabotagem – rege-se pelo disposto na [Bundesverfassungsschutzgesetz - BVerfSchG](#);
- [Militärische Abschirmdienst – MAD \(Serviço de Proteção Militar\)](#), integrado nas Forças Armadas, desenvolve a sua ação na Alemanha e no estrangeiro, sob a responsabilidade do Ministério da Defesa - rege-se pelo disposto na [Gesetz über den Militärischen Abschirmdienst \(MADG\)](#);

³ Para o efeito, recorreu-se à análise efetuada por ocasião das notas técnicas das iniciativas referidas nos antecedentes parlamentares, informação que foi, quando necessário, atualizada.

- [Bundesnachrichtendienst – BND](#) (Serviço Federal de Informações), que recolhe informação sobre um conjunto de países e assuntos e que contribui para a tomada de decisão sobre política de segurança e defesa e para a proteção dos interesses da Alemanha em todo o mundo – rege-se pelo disposto na [Bundesnachrichtengesetz \(BNDG\)](#).

A coordenação entre eles e com outras autoridades e agências é assegurada pelo Secretário de Estado da Chancelaria, que acumula funções com o cargo de Comissário Federal para os Serviços de Informações.

Do ponto de vista administrativo, os serviços de informações estão sujeitos à supervisão administrativa e técnica do Ministério da Administração Interna; à supervisão do Comissário Federal para a Proteção de Dados e Liberdade de Informação; e à supervisão da execução orçamental do Tribunal de Contas Federal.

O controlo parlamentar da atividade destes serviços é exercido por intermédio do Painel de Controlo Parlamentar ([Parlamentarische Kontrollgremium](#)), nos termos da [Gesetz über die parlamentarische Kontrolle nachrichtendienstlicher Tätigkeit des Bundes – PKGrG](#) (Lei sobre o controlo parlamentar das atividades dos Serviços de Informações do Governo Federal). Este painel, previsto no [artigo 45d da Constituição \(em inglês\)](#), é composto por dez membros (deputados), sendo a sua presidência alternada (por legislatura) entre um representante da maioria que apoia o governo e da oposição. Esta entidade pode solicitar ao Governo Federal informação detalhada das atividades das agências e de qualquer operação em particular, sendo responsável pela análise das suas atividades gerais, da qual elabora um relatório. Pode consultar outros registos e arquivos dos serviços de segurança, conduzir entrevistas com os seus membros e ter acesso a todos os departamentos. Por seu turno, quando entender necessário, o painel pode solicitar informações ao Governo sobre a atividade daqueles organismos (§ 2). O painel reúne pelo menos uma vez por trimestre e fixa a sua ordem de trabalhos (§ 5 (2)).

O Parlamento federal alemão (*Bundestag*) encontra-se ainda vinculado pelo [Geheimschutzordnung des Deutschen Bundestages](#) (Regulamento sobre a Proteção do Segredo no *Bundestag*), que estabelece as regras a aplicar ao tratamento de informação classificada como segredo de Estado no Parlamento.

Finalmente, refira-se que a definição de Segredo de Estado (*Staatsgeheimnis*) é dada pelo artigo 93.º do [Código Penal](#) (em [inglês](#)).

ESPANHA

A [Ley 11/2002, de 6 de mayo](#), criou o [Centro Nacional de Inteligencia](#) (CNI) entidade responsável por fornecer ao Governo as informações, análises, estudos ou propostas que permitam prevenir e evitar qualquer perigo,

ameaça ou agressão contra a independência e integridade territorial de Espanha, os interesses nacionais e a estabilidade do Estado de Direito e suas instituições.

O CNI tem um âmbito de intervenção nacional e internacional, dentro do qual operam, também, a *Oficina Nacional de Seguridad*, a *Oficina Nacional de Inteligencia y Contrainteligencia* (ONI) e o *Centro Criptológico Nacional*.

De acordo com o [artigo 2.º](#), o CNI rege-se pelo princípio da sujeição ao ordenamento jurídico, levando a cabo as suas atividades específicas nos termos definidos na *Ley 11/2002, de 6 de mayo*, e na [Ley Orgánica 2/2002, de 6 de mayo, reguladora del control judicial previo del Centro Nacional de Inteligencia](#), estando sujeita ao controlo parlamentar e judicial.

O [artigo 11.º](#) da *Ley 11/2002* estabelece o controlo parlamentar sobre o funcionamento e atividades do CNI. Assim, este submeterá ao conhecimento do *Congreso de los Diputados*, através da Comissão que controla as dotações para as despesas, liderado pelo Presidente da Câmara, a informação adequada sobre o seu funcionamento e atividades. O conteúdo desses encontros e as suas deliberações serão secretos.

A citada Comissão terá acesso ao conhecimento de matérias classificadas, com exceção das relativas às fontes e meios utilizados pelo CNI e as que provêm de serviços estrangeiros e organizações internacionais, nos termos definidos nos correspondentes acordos e convénios de intercâmbio de informação classificada.

Os membros da Comissão estão obrigados a manter segredo sobre as informações secretas e os documentos que recebem. Após análise, os documentos serão devolvidos para custódia ao CNI, para os cuidados adequados, sem que possam ser retidos originais ou reproduções. A Comissão conhecerá os objetivos estabelecidos anualmente pelo Governo, em matéria dos serviços de informação, tendo o Diretor do CNI que elaborar anualmente um relatório sobre as atividades e grau de cumprimento dos objetivos definidos.

O [artigo 4.º](#) atribui ao CNI a função de garantir a conformidade das regras relativas à proteção das informações classificadas. Motivado pelo amplo espectro legislativo, político e regulamentar sobre a matéria, tanto nacional como internacional, e com o objetivo de lhes dar cumprimento, foram promulgadas em 2014 as [Normas de la Autoridad Nacional para la Protección de la Información Clasificada](#), que constituem o normativo básico para a proteção da informação classificada em Espanha.

Para o ordenamento jurídico espanhol, informação classificada é qualquer informação que mereça proteção por causa do dano ou risco que a sua divulgação ou acesso não autorizado possam causar aos interesses do Estado, razão pela qual é atribuída, com os requisitos e garantias legais, uma classificação de segurança.

A [Constituição espanhola](#) estabelece (artigo 105.º, seção b) que uma lei regulará o acesso dos cidadãos aos arquivos e registos administrativos, "exceto em assuntos que afetem a segurança e a defesa do Estado (...)". Este preceito é concretizado pela [Lei n.º 19/2013, de 9 de dezembro](#), sobre transparência, acesso à informação pública e boa governança. Nesta, realça-se (na seção 1 do artigo 14.º) a consagração de "limites do direito de acesso", prevendo-se que este direito possa ser limitado quando o acesso à informação possa prejudicar a segurança nacional, a defesa, as relações externas ou a segurança pública.

O regime de proteção das informações classificadas organiza-se de acordo com seu alcance nacional ou internacional, distinguindo-se dois tipos principais: a) informação classificada de âmbito nacional; b) Informação classificada de âmbito internacional.

A regulamentação da proteção de informações classificadas encontra-se vertida na [Lei 9/1968, de 5 de abril, sobre Secretos Oficiais](#), a qual foi alterada pela [Lei 48/1978, de 7 de outubro](#). Esta lei foi regulamentada pelo [Decreto 242/1969, de 20 de fevereiro](#). O seu artigo 1.º determina que a atividade dos órgãos do Estado é submetida ao princípio da publicidade, salvo nos casos em que pela natureza da matéria esta é declarada "classificada".

São secretas, sem prévia classificação, as matérias assim declaradas por lei. A competência para classificar matérias como secretas compete ao Conselho de Ministros e à Junta dos Chefes de Estado-Maior (artigo 4.º).

Realce-se que o acesso por parte do Congresso dos Deputados a matérias classificadas foi regulado pela primeira vez em 1986, através Resolução da Presidência de 18 de dezembro. Posteriormente, foi aprovada a Resolução da Presidência do Congresso dos Deputados sobre "*secretos oficiales*" de 2 de junho de 1992, que revogou aquela. A 11 de Maio de 2004, por [Resolução da Presidência do Congresso](#), foi regulamentado o acesso dos Deputados aos documentos oficiais "classificados" (revogando a Resolução de 1992). As comissões e um ou mais grupos parlamentares que representam pelo menos uma quarta parte dos membros do Congresso podem requerer, por intermédio da Presidência da Câmara, o acesso a informações que tenham sido declaradas classificadas (artigo 2.º). Se a matéria tiver sido classificada de "secreta" o Governo fornecerá a informação requerida a um deputado de cada grupo parlamentar. Estes Deputados são eleitos pelo plenário da Câmara pela maioria de três quintos (artigo 3.º). Se a matéria tiver sido classificada como "reservada", o Governo fornecerá a informação aos porta-vozes dos grupos parlamentares e, se for o caso, aos representantes dos mesmos na comissão que tiver suscitado o pedido (artigo 4.º).

ITÁLIA

Em Itália o sistema de informações é regulado pela Lei n.º 124, de 3 de Agosto de 2007 ([Legge 3 agosto 2007, n. 124](#)), relativa ao “Sistema de Informações da República e a nova disciplina do dever de segredo” (*Sistema di informazione per la sicurezza della Repubblica e nuova disciplina del segreto*).

Os artigos 39.º a 42.º (Cap. V) respeitam aos termos em que se processa o dever de segredo de Estado. O Capítulo IV da referida lei prevê o ‘Controlo Parlamentar’ do Sistema de Informações – artigos 30.º a 38.º da mesma lei.

Está prevista a constituição de um [Comitato parlamentare per la sicurezza della Repubblica](#) (CPSR), composto por cinco deputados e cinco senadores, nomeados no prazo de vinte dias, após o início de cada legislatura pelos presidentes das duas câmaras, proporcionalmente ao número de componentes dos grupos parlamentares, garantindo contudo a representação paritária da maioria e da oposição, não esquecendo a especificidade das tarefas da Comissão (artigo 30.º).

Esta Comissão tem um [regulamento interno](#), aprovado em Novembro de 2007, que refere, no seu artigo 11.º, a função de denúncia à autoridade judicial de qualquer violação do segredo de Estado, determinando ainda, no seu artigo 14º, o estatuto do arquivo da Comissão.

Ao [Presidente do Conselho de Ministros](#) compete a coordenação e responsabilidade geral da política de informações para a segurança, nomeadamente a classificação, tutela e confirmação de [segredo de Estado](#). São cobertos pelo segredo os atos, as notícias, as atividades e tudo aquilo cuja difusão seja idónea para provocar dano à integridade da República, bem como a acordos internacionais, à defesa das instituições prevista na Constituição como seu fundamento, à independência do Estado em relação a outros Estados e às relações com os mesmos e à defesa militar do Estado.

As informações, documentos, atos, atividades, coisas e lugares cobertos pelo segredo de Estado são levadas ao conhecimento apenas dos sujeitos e das autoridades chamados a desempenhar funções de controlo nessa área. Esses mesmos dados devem ser conservados de modo a impedir a sua manipulação, subtração ou destruição.

O [Comitato interministeriale per la sicurezza della Repubblica](#) (CISR) é um organismo de consulta e deliberação sobre os objetivos gerais da política de segurança e informação italiana, sendo composto pelo próprio Presidente do Conselho de Ministros, a Autoridade delegada, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Ministro do Interior, Ministro da Defesa, Ministro da Justiça, Ministro da Economia e Finanças e Ministro do

Desenvolvimento Económico e secretariado pelo Diretor-geral do *Dipartimento informazioni per la sicurezza* (DIS).

Organizações internacionais

Existem alguns estudos sobre matérias relacionadas com o escrutínio parlamentar dos serviços de informações. Num destes trabalhos (de 2011), publicado pelo Parlamento Europeu, pelo [Directorate-General for Internal Policies of the Union \(Citizen's Rights and Constitutional Affairs\)](#), reflete-se sobre o acesso a informação classificada por parte dos parlamentos e dos seus membros (págs. 117 a 131), distinguindo-se variadas práticas no seio da UE.

Os autores deste estudo resumem os poderes de acesso dos parlamentos num quadro, que se reproduz de seguida. Segundo alertam os seus autores, a leitura deste quadro deve, no entanto, ser feita em conjugação com as informações prestadas no corpo do estudo, nomeadamente a páginas 117, sob pena de uma leitura truncada e simplificadora.

Table 3: Parliamentary access to classified information in the field of national security

STATE	TOP SECRET	SECRET	CONFIDENTIAL	RESTRICTED
Austria	Members of Particular Committees (Standing Subcommittee of the Interior Affairs Committee and Standing Subcommittee of the National Defence Committee)	Members of Particular Committees (Standing Subcommittee of the Interior Affairs Committee and Standing Subcommittee of the National Defence Committee)	Members of Particular Committees (Standing Subcommittee of the Interior Affairs Committee and Standing Subcommittee of the National Defence Committee)	Members of Particular Committees (Standing Subcommittee of the Interior Affairs Committee and Standing Subcommittee of the National Defence Committee)
Belgium	No Members	No Members	No Members	Members of Particular Committees (Monitoring Committee)
Bulgaria	All Members	All Members	All Members	All Members
Cyprus	No information provided on access according to level of classification. Classified information available to Members of Parliament in some circumstances.			
Czech Republic	All Members	All Members	All Members	All Members
Denmark	No Members	Members of Particular Committees (The Committee on Danish Intelligence Services)	Members of Particular Committees (various committees)	All Members
Estonia	All Members	All Members	All Members	All Members
Finland	Members of Particular Committees (various committees)	Members of Particular Committees (various committees)	Members of Particular Committees (various committees)	Members of Particular Committees (various committees)
France	Chairs of Particular Committees (Commission des Lois/ Commission de la Défense)	Chairs of Particular Committees (Commission des Lois/ Commission de la Défense)	Chairs of Particular Committees (Commission des Lois/ Commission de la Défense)	Chairs of Particular Committees (Commission des Lois/ Commission de la Défense)
Germany	All Members	All Members	All Members	All Members
Greece	No information provided on access according to level of classification. Classified information available to Members of Parliament in some circumstances.			
Hungary	Members of Particular Committees (Committee on National Security, Defense and Law Enforcement Committee)	Members of Particular Committees (Committee on National Security, Defense and Law Enforcement Committee)	Members of Particular Committees (Committee on National Security, Defense and Law Enforcement Committee)	Members of Particular Committees (Committee on National Security, Defense and Law Enforcement Committee)
Ireland	No Members	No Members	No Members	No Members
Italy	Members of Particular Committees (Parliamentary committee for the security of the Republic (COPASIR))	Members of Particular Committees (Parliamentary committee for the security of the Republic (COPASIR))	Members of Particular Committees (Parliamentary committee for the security of the Republic (COPASIR))	Members of Particular Committees (Parliamentary committee for the security of the Republic (COPASIR))
Latvia	Classified information available to some Members of Parliament. Detailed internal rules determine which Members of Parliament have access to specific levels of classified information.			
Lithuania	All Members	All Members	All Members	All Members
Luxembourg				
Malta				
The Netherlands	Group Leaders	Group Leaders	Group Leaders	All Members
Poland (Sejm)	Members of Particular Committees (Special Services Oversight Committee) President/Speaker Ad hoc parliamentary committees inquiry	All Members	All Members	All Members
Poland (Senat)	President/Speaker Members designated by the Speaker	All Members	All Members	All Members
Portugal	Members of Parliament often have access to classified information, but no specific rules have formally been established			
Romania	All Members	All Members	All Members	All Members
Slovakia	All Members	All Members	All Members	All Members
Slovenia	All Members	All Members	All Members	All Members
Spain	Ad hoc parliamentary inquiry committees	Chairs of Particular Committees President/Speaker of parliament	Chairs of Particular Committees Party/Group Leaders President/Speaker of parliament	Party/Group Leaders
Sweden	(Information not provided)			
The UK	Members of Particular Committees (Intelligence and Security Committee (ISC))	Members of Particular Committees (Intelligence and Security Committee (ISC))	Members of Particular Committees (Intelligence and Security Committee (ISC))	Members of Particular Committees (Intelligence and Security Committee (ISC))

Fonte: [Parliamentary Oversight of Security and Intelligence Agencies in the European Union](#) (2011)

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontra pendente iniciativa sobre matéria conexa:

- [Projeto de Lei n.º 725/XIII/3.ª \(PS\)](#) - Aprova o regime das matérias classificadas

V. Consultas e contributos

A Comissão promoveu, em 14 de fevereiro de 2018, a emissão de parecer escrito pelas seguintes entidades: GNS - Gabinete Nacional de Segurança, Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos e Sistema de Informações da República Portuguesa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.